

VERDE E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMUNICADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 007/SVMA/2017 – PA – 6027.2017/0000261-2 - OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Centro-Oeste, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL2 torna público no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e divulgada no endereço eletrônico <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 007/SVMA/2017 marcada para o dia 30 de Maio de 2017, às 10:00 horas.

O novo caderno de licitação, composto de edital e dos anexos, poderá ser obtido sem custo, através da Internet pelo site www.bec.sp.gov.br ou <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, ou retirado, mediante a entrega de 1 (um) CD-R ou CD-RW sem uso, na Unidade de Licitação, situada na Rua do Paraíso, n.º 387/389, 9º andar, Paraíso, nesta Capital, das 09h00 às 16h00, tel. 5187.0171 e fax 5187.0357.

COMUNICADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 009/SVMA/2017 – PA – 6027.2017/0000262-0 - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Norte, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL2 torna público no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e divulgada no endereço eletrônico <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 009/SVMA/2017 marcada para o dia 30 de Maio de 2017, às 14:30 horas.

O novo caderno de licitação, composto de edital e dos anexos, poderá ser obtido sem custo, através da Internet pelo site www.bec.sp.gov.br ou <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, ou retirado, mediante a entrega de 1 (um) CD-R ou CD-RW sem uso, na Unidade de Licitação, situada na Rua do Paraíso, n.º 387/389, 9º andar, Paraíso, nesta Capital, das 09h00 às 16h00, tel. 5187.0171 e fax 5187.0357.

2013-0.206.316-9 - SVMA. - Contrato nº 001/SVMA/2014.

Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para o Prédio Sede da SVMA. Renegociação: P(0) para 06/02/2017, alteração do IPC-FIPE para o centro da Meta e redução de 1% sobre o percentual de reajuste devido (fls. 1.091 e 1.094), por meio do contrato firmado com a empresa Lógica Segurança e Vigilância Eireli. Valor mensal: R\$ 74.968,32 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos). Valor Anual: R\$ 899.619,87 (oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). – I. No exercício das atribuições a mim conferidas pela legislação de regência, à vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, às fls. 1.131/1.131-verso, nos termos do Decreto Municipal 57.580/2017, e com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Municipal nº 13.278/2002, **RETI-RATIFICO** o “Despacho Autorizatório” publicado no Diário Oficial da Cidade de 25/04/2017, página 116, para **RETIFICAR** seu item “1”, para constar redução contratual de 1% sobre o percentual de reajuste devido, e que seu o valor mensal será de R\$ 74.968,32 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais, trinta e dois centavos) e não como constou (redução de 1% sobre os preços contratuais vigentes e valor mensal de R\$ 74.968,22) e **RATIFICAR** os demais termos exarados, conforme informação de DAF-1/SVMA às fls. 1.130, visando o Aditamento do Contrato nº 001/SVMA/2014, celebrado com a empresa Lógica Segurança e Vigilância Eireli, CNPJ nº 05.408.502/0001-70, para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para o Prédio Sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

ATA DE DELIBERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/SVMA/2017 OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020170C00007 PROCESSO Nº 6027.2017/0000096-2 TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO PARA O PARQUE DO CARMO – OLAVO EGYDIO SETÚBAL, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

As 16h00 do dia 16 de maio de 2017, na sede da SVMA, reuniram-se os membros da CPL2 instituída pela Portaria nº 026/SVMA-G/2017, para análise e deliberação das razões da impugnação interposta, pela empresa

VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA – CNPJ: 08.439.717/0001-46, SEI 2651102, adiante denominada VL ao edital que rege a licitação Pregão ELETRÔNICO Nº 006/SVMA/2017, cuja sessão pública de abertura está prevista para às 10h00 do dia 17/05/2017.

I. DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa VL em suas razões de impugnação alegou em síntese:

1) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

“3.1. Poderão participar da licitação as empresas que: d) não estejam constituídas em forma de consórcio;”

“O Instrumento convocatório prevê condições de participação no certame, dentre elas a vedação de participação de empresas que estejam constituídas em Consórcio.

Acreditamos que, a disposição editalícia que VEDA a participação de empresas Constituídas em Consórcio no presente Certame, contraria dispositivos Legais, Constitucionais e entendimentos já consagrados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ”

2) DA ILEGALIDADE DO ITEM 3, SUBITEM 3.1, ALÍNEA F e 11.6.5 OUTROS DOCUMENTOS. ALÍNEA C.

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar da licitação as empresas que: (...)

f) não estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Orientação Normativa PGM 03/2012 e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;”

e “11.6.5. Outros Documentos:

(...)

c) Declaração de que a licitante não foi apenada com as sanções previstas na Lei Federal 8.666/1993, artigo 87, incisos III e IV, e/ou na Lei Federal 10.520/2002, artigo 7º, seja isoladamente, seja em conjunto, aplicada por qualquer esfera da Administração Pública.”

“Nos termos do item 10.3.1 do edital, o pregoeiro deve verificar a compatibilidade dos preços alcançando com os preços de mercado mediante pesquisa de preços que não foi revelada, mas instrui o processo administrativo pertinente.”

(...)

“Assim, é imprescindível que o órgão licitante estabeleça os critérios no próprio edital para estipulação dos critérios de inexistência de propostas de acordo com a legislação de regência e com o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

“...O Item 3, subitem, 3.1, alínea f tem por base legal a Orientação Normativa 03/2012 da Procuradoria Geral do Município - PGM, onde dispõe que, “a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93, tal como

as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos”, de forma que não poderá ser contratada a empresa impedida e/ou suspensa de contratar com qualquer órgão da Administração Pública.

Nota-se que, tal entendimento e itens vinculados ao edital se demonstram incoerentes com diversos entendimentos jurisprudenciais e regimentos legais, não vejamos:

O edital reporta-se a um processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo, desta forma, haver limitação apenas em seu âmbito jurisdicional, ou seja, MUNICIPAL, não podendo abarcar os demais Entes Federativos.”

“...A aplicação de restrições ao direito do particular em participar de licitações deve decorrer de fontes normativas e seus efeitos limitar-se-ão somente a abrangência do Ente Sancionador do tipo legal Violado.

Se ao Licitante é permitido participar de licitações promovidas por outras esferas políticas, com muito mais razão não se afigura lícito ou razoável alijá-la deste Certame. Outra conclusão poderia, inclusive, ser considerada restrição indevida à competitividade.”

3) DA ILEGALIDADE DO ITEM 11, SUBITENS 11.6, 11.6.4, alínea a.5.

“11. HABILITAÇÃO

11.6. A habilitação se dará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, relativos a:

(...)

11.6.4. Qualificação técnica:

a.5) Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico - nos termos do item a7, na data da abertura do certame, profissional de nível superior, na categoria de ENGENHEIRO AGRÔNOMO ou FLORESTAL, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Aervo Técnico – CAT, expedida(s) por este Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, na parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, ou seja, serviços técnicos de manejo e/ou conservação de área verde, com execução de atividades de corte de grama e poda de árvores e uma dentre as seguintes atividades:(...)

“O Edital está arbitrariamente a restringir o Reconhecimento SOMENTE AO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, vedando a participação de empresas que possuam atestados devidamente reconhecidos na Entidade Profissional competente, todavia que tenha como responsável técnico OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, (conforme reconhece a Lei 8666/93), fato este que deve ser imediatamente modificado, sob pena de estarem sendo contrariados todos os princípios administrativos, pois a Lei acrescenta uma exigência especial, indeclinável por decorrer de norma de ordem pública, convir e sujeitar-se ao princípio do interesse público.

Trata-se, portanto, de exigência de o responsável técnico ser “PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE”.

II. DO DIREITO:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

É fato, que a empresa VL, ora impugnante, protocolizou sua impugnação no sistema BEC, às 15h19 do dia 15 de maio de 2017, segunda-feira, sendo que a abertura do certame esta prevista para as 10h00 do dia 17 de maio de 2017, quarta-feira, diante disso podemos concluir que a empresa impugnante não contrariou aos dispositivos legais vigentes apresentando de forma TEMPESTIVA o recurso de impugnação ao Edital, razão porque dele se conhece. Quanto ao mérito deve-lhe negar provimento.

III. DAS CONSIDERAÇÕES:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, a licitação tem como princípio basilar a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, considerando o binômio custo/benefício, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No Município de São Paulo, o Pregão é processado na forma da legislação Federal, observados os procedimentos do Decreto nº 46.662/2005. Importante frisar que, aplicam-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93 e suas atualizações para a modalidade de pregão, assim, o presente procedimento licitatório se encontra em estrita consonância com o Estatuto Nacional das Licitações.

Isto porque, a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inciso XXI do art. 37).

IV. DA DECISÃO:

Dessa forma, esta Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL-2, amparada nos argumentos apontados pelas áreas técnicas desta Pasta, DECIU, por unanimidade de seus membros:

Resposta 1 – Pelo presente certame esta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, pretende contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para o Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal, conforme especificações técnicas discriminadas no Edital de Licitação e seus Anexos, sendo que a prerrogativa de admitir a participação de consórcios, encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

O impugnante diz que vedar a participação de consórcios restringiria a competitividade do certame.

Ora, é justamente o contrário. Permitir a participação de consórcios é que restringiria, no caso, a competitividade do certame.

A participação de consórcios deve ser excepcional, justamente porque favorece a concentração econômica. Nos casos em que se permite a participação de consórcio, há uma diminuição do número de concorrentes, em regra. Menos empresas individuais participam do certame e são formados grandes grupos de empresas que acabam por eliminar a concorrência.

É por essa razão que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, a participação de consórcios deve ser permitida nos casos em que o objeto do contrato é de alta complexidade. Nessas hipóteses, empresas individuais não poderiam, sozinhas, participar da licitação. Assim, a conjugação de esforços faz aumentar a concorrência, com várias empresas juntas concorrendo por meio de consórcio.

Portanto, a participação de consórcios deve ser permitida nos casos de contratos com objeto de alta complexidade, o que não é o caso deste licitação, que cuida do serviço de manejo em Parque e é feita por meio de pregão (serviços comuns).

A respeito, veja o que diz Marçal Justen Filho: “Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado por nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcio acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.”

A jurisprudência do TCU também caminha na mesma direção: “Embora o parcelamento do objeto já tenha o condão de propiciar a ampliação do universo de licitantes, a participação de consórcios pode acarretar vantagens competitivas para a administração, em face da complexidade técnica da contratação” (TCU, Acórdão 1028/2007 – Plenário, DOU de 5.6.2007). Veja que a Corte de Contas considera cabível a participação de consórcios nos casos em que há complexidade do objeto a ser contratado, o que não é o caso do manejo da parques. Portanto, a opção por permitir a participação dos consórcios situa-se no âmbito da competência discricionária da administração municipal. O órgão licitante analisa se é o caso ou não de permitir a participação de consórcios. No caso, o Município decidiu por não permitir, visto que do contrário a competitividade estaria diminuída, dada a baixa complexidade do objeto contratual.

Resposta 2 – A Orientação Normativa PGM 03/2012 (a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7 da Lei n.º federal n 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos), encontra presunção legal no Resp no 174.247/SP, 2o T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004 do Superior Tribunal de Justiça, quanto a ampla eficácia contida no inciso III do artigo 87 da Lei n.º Federal 8.666/93: A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 2218/2011 Plenário, entendeu que a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, com o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário. A interpretação adequada quanto a punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem.

Pois bem, diante dessas orientações de peso para a Administração Pública municipal, lembramos ainda, o posicionamento de Marçal Justem Filho, no que tange a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária: (...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (grifo nosso) (in Comentários a Lei n.º de Licitações e Contratos Administrativos, 14o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

Portanto, a regra estampada no presente edital de licitação visa claramente evitar a contratação de empresas que já apresentaram desvio de conduta em contrato anterior com entidade pública.

Resposta 3 - No que toca à determinação do edital no sentido de exigir profissional de nível superior, trata-se de discricionariedade da Administração. Diante do objeto do contrato, pode o órgão licitante exigir profissional com diploma superior, tendo em vista que a Lei 8.666/93 fala em **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido**. Ou seja, a Administração pode incluir no edital a exigência de profissional de nível superior. Trata-se de exigência razoável e proporcional, dentro da margem do poder discricionário da Administração.

Nesse passo, a cláusula do edital não compromete a competitividade do certame e não afronta aos princípios da isonomia e da universalidade.

V. Assim, diante do exposto e por seus jurídicos fundamentos, a Comissão delibera: a) receber a impugnação, posto que, tempestivamente interposta; b) quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; c) **MANTER** todos os termos do Edital de Licitação do Pregão n.º 006/SVMA/2017 e seus Anexos, vez que não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e dos princípios da Administração; d) **MANTER** a data de abertura do certame para o dia 17/05/2017, às 10h00; e) Encaminhar esta Ata ao Setor competente para publicação e divulgação, nos termos do edital, bem como, disponibilizá-la nos sites www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br e <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, na forma legal, para conhecimento dos interessados.

SERVIÇOS E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO. PROCESSO: 2010-0.122.526-7.

ADITAMENTO 012/054/SIURB/11/2017.

Contrato Aditado 054/SIURB/2011.

OBJETO – Execução do sistema de interligação da Avenida Sena Madureira com a Avenida Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Avenidas Sena Madureira e Domingos de Moraes, no Bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

OBJETO DO ADITAMENTO – Da Suspensão do Prazo Contratual.

Suspensão do prazo contratual por mais 120 dias corridos, contados a partir de 16 de maio de 2017.

CONTRATADA – CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO – GALVÃO ENGENHARIA.

PUBLICAÇÃO POR OMISSÃO – PROCESSO Nº 2013-0.136.129-8

Consórcio Arvek / DP Barros - Suspensão de Prazo Contratual

Contrato nº 047/SIURB/13 – Execução das obras do empreendimento 6 – Corredor M’Boi Mirim, integrante do Programa de Mobilidade Urbana.

DESPACHO: À vista dos elementos constantes no presente e em especial da ATA às fls. retro, que acolho, como razão de decidir, AUTORIZO a suspensão do prazo de execução do Contrato nº 047/SIURB/13, celebrado com o Consórcio ARVEK / DP BARROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.604.976/0001-39, constituído pelas empresas Arvek Técnica e Construções Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.218.979/0001-32 e DP Barros - Pavimentações e Construção Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.780.776/0001-22, para a execução das obras do empreendimento 6 – Corredor M’Boi Mirim, integrante do Programa de Mobilidade Urbana, suspensão essa, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 10/05/2017, na medida em que persiste situação que deu ensejo às suspensões anteriores.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.

Termo de Aditamento 012/014/SIURB/12/2017.

PROCESSO: 2011-0.014.531-8.

CONTRATADA: CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – MENDES JUNIOR.

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DOS CÔRREGOS PONTE BAIXA E DO JARDIM LETÍCIA COM IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE REGULARIZAÇÃO DE VAZÃO E VIÁRIO ENTRE A AVENIDA GUIDO CALOI E RUA DANIEL KLEIN, OBRAS DE ARTE DE INTERLIGAÇÃO, PARQUE LINEAR E URBANIZAÇÃO, REMOÇÃO DE FAMÍLIAS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARCIAIS.

OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual por mais 06 meses, a contar de 01 de maio de 2017.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

2016-0.173.297-6

Secretaria Municipal da Educação - SME

Suspensão Contratual - Contrato nº 025/SIURB/16 – Execução de obras e serviços, para construção de 2 (dois) Territórios CEU’s – Cidade Tiradentes e Tremembé, no Município de São Paulo – Lote 05.

DESPACHO:À vista dos elementos constantes no presente e em especial da ATA às fls. retro, que acolho, AUTORIZO a suspensão do prazo de execução do Contrato nº 025/SIURB/16, celebrado com a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.004.714/0001-58, tendo por escopo a execução de obras e serviços, para construção de 2 (dois) Territórios CEU’s – Cidade Tiradentes e Tremembé, no Município de São Paulo – Lote 05, suspensão essa, por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.

PROCESSO: 2017-0.014.630-7.

Originário do Processo Administrativo 2014-0.318.190-6.

ADITAMENTO 001/078/SIURB/16/2017.

Contrato Aditado 078/SIURB/2016.

OBJETO - Execução de obras e serviços relativos à construção de centros de educação infantil - CEI com estrutura em concreto armado pré-moldado, agrupados no lote 07.

OBJETO DO ADITAMENTO – Da Suspensão do Prazo de Execução.

Suspensão do prazo de execução da CEI Setor 4205 IV, por 60 dias corridos, contados a partir da data de sua publicação.

CONTRATADA – CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.

PROCESSO: 2013-0.211.462-6.

Originário do Processo Administrativo 2013-0.035.858-7.

ADITAMENTO 014/040/SIURB/13/2017.

Contrato Aditado 040/SIURB/2013.OBJETO – Execução de obras e serviços de drenagem urbana, no Município de São Paulo, no âmbito do PRA – Programa de Redução de Alagamentos, subdivididos em um total de 5 Lotes – Lote 3.

OBJETO DO ADITAMENTO – Da Prorrogação do Prazo Contratual.

Prazo - Prorrogação do Prazo Contratual por mais 3 meses, contados a partir de 1º/05/2017.

CONTRATADA – ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.

PROCESSO: 2015-0.326.266-5.

Originário do Processo Administrativo 2014-0.342.258-0.

ADITAMENTO 002/092/SIURB/15/2017.

Contrato Aditado 092/SIURB/2015.

OBJETO - Execução de serviços e obras para a construção dos CEU’s Parque do Carmo e CEU Clube Escola Vila Alpina - Lote 4.

OBJETO DO ADITAMENTO – Da Suspensão do Prazo Contratual.

Suspensão do prazo contratual, por 60 dias corridos, contados a partir da data de sua publicação.

CONTRATADA – CONSÓRCIO PROGREDIOR / CONSTRUMEDICI.

DEPTO DE EDIFICAÇÕES

6013.2016/0.000.330-0